LEI 606 /2015

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emílio Pazianoto, Prefeito Municipal de Ipiguá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado conceder a dispensa de juros de mora e multa dos débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa até o exercício de 2014, ajuizados ou não, apurados e/ou vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2014, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas de Localização e Funcionamento, Contribuições de Melhoria e Tarifa de Água e Esgoto, dentro do Programa de Pagamento Incetivado – PPI, com adesão até 29 de Janeiro de 2016.

Art. 2º. Não serão enquadrados no "Programa de Pagamento Incentivado – PPI" os débitos:

I – relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte, e o incidente para fins de habite-se;

II – decorrentes de multa por desperdício de água e acúmulo de entulhos em calçadas;

III – decorrentes da aquisição de imóveis municipais;

IV – relativos ao ITBI;

V – constituídos na égide da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), exceto os Auto de Infração fiscalização de que tratam o § 19 do art. 21 daquela Lei, e o art. 19 e § 1º da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008;

VI – relativos à dívida de servidores junto à Administração Pública;

VII – relativos a multas contratuais.

Art. 3º. Os débitos abrangidos pelo "Programa de Pagamento Incentivado – PPI" poderão ser pagos com os seguintes incentivos:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa até o dia 29 de Janeiro de **2016;**

II – em até 3 (três) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa;

III – em até 5 (cinco) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa.

§ 1º. Os pagamentos à vista ou parcelados serão efetuados mediante guia própria expedida pelo Setor de Tributação, com validade para o primeiro dia útil subsequente à data da adesão ao PPI.

§ 2º. Para auferir os benefícios desta Lei, em caso de parcelamento o valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. Para conceder os descontos de que tratam os incisos do artigo anterior considera-se para efeito de cálculo, o valor principal da dívida inscrita, acrescida da multa, atualização monetária e os juros de mora.

Art. 5º. A adesão a qualquer das opções da presente Lei implica automaticamente na confissão e reconhecimento dos débitos pagos ou parcelados.

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário o pagamento integral das custas processuais e demais encargos incidentes sobre as ações executivas ajuizadas.

Art. 6º. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida, na sua integralidade, caso ocorra:

I – o rompimento do parcelamento ou reparcelamento celebrado com os incentivos desta Lei, mediante o atraso de duas (2) parcelas;

II – o pagamento com incorreção quanto a valor ou prazo.

Art. 7º. O contribuinte que tenha se beneficiado de parcelamento dos tributos, serviços taxas e tarifa de água e esgoto constantes do art. 1º desta Lei, poderá ser beneficiado da redução de que trata os incisos I, II e III do art. 3º, dos juros de mora e da multa constante do saldo devedor.

Art. 8º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do incentivo de que trata esta Lei, através dos meios de comunicação disponíveis, para o conhecimento dos contribuintes.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, em especial para a prorrogação dos prazos nela estabelecidos e respectiva vigência.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ipiguá/SP, 22 de dezembro de 2015.

EMÍLIO PAZIANOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, afixada em mural e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ipiguá/SP na forma da lei, na data supra.

Carlos Renato Pagianotto
Secretário Executivo